



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 641, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1 953.

Autor: Deputado Lenine Póvoas

Dispõe sobre a graduação de Oficiais.

O Governador do Estado de Mato Grosso :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Serão graduados no posto imediato os Oficiais que forem cabeça de quadro das Armas e Serviço (número um de escala).

Artigo 2º - Aos Oficiais graduados por efeito desta lei cabem todos os direitos, honras, regalias, precedência hierárquica e mais vantagens exceto os vencimentos, como se efetivos fossem.

+ Parágrafo único - VETADO.

Artigo 3º - A graduação de que trata a presente lei atin- girá a todos os postos da hierarquia de Oficiais efetivos exclusiv- mente da ativa e que esteja regimentado mais de dois anos no corpo de tropa ou serviço.

Parágrafo único - Os Oficiais reformados da própria corpo- ração não gozarão das vantagens a que se referem este diploma legal.

+ Artigo 4º - VETADO.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu- blicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 18 de novembro de 1 953 ,
132ª da Independência e 65ª da República.

Lenine Póvoas
Rubens Quintal de Almeida

Registrada a fls. 23 v.
Em 14/12/53